

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27384

**RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL**

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrentes: Coligação "Renova Capinzal" (PP PDT PT DEM PSDB PSD PCdoB)  
Andevir Isganzella (candidato a prefeito)  
Wilson Luiz Farias (candidato a vice-prefeito)

Recorridos: Coligação "Frente Democrática Popular" (PTB PMDB PR PV)  
Leonir Boaretto (candidato a prefeito)  
Nilvo Dorini (candidato a vice-prefeito)

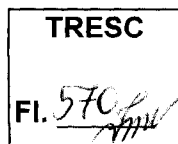
- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REGISTRO DE CANDIDATO - VICE-PREFEITO - DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÕES DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDAS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E/OU REPRESENTAÇÕES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - CONTAS APROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL EM TODOS OS EXERCÍCIOS DO MANDATO DE PREFEITO, NOS TERMOS DO PRECECER DO TCE/SC - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

*"A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar" (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).*

[...]

**"Consigno, então, como ponto fundamental, a competência da Câmara de Vereadores para julgar, no caso, as contas prestadas pelo prefeito, sejam contas de gestão, sejam decorrentes de atividade de ordenador de despesas.**

A única exceção à regra diz respeito à prestação de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

contas decorrente de convênio firmado pelo município no qual há repasse de verba estadual ou federal, pois, nessas hipóteses, a competência para julgamento será respectivamente do Tribunal de Contas do Estado ou da União. E isso porque, nessas circunstâncias, a natureza do recurso transcende ao âmbito municipal afeto ao exame fiscalizatório da Câmara de Vereadores.” [Acórdão TREC n. 27157, RE n. 243-50, de 27.8.2012, Rel Juiz Eládio Torret Rocha]

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que **DEFERIU** o pedido de registro de candidatura de Nilvo Dorini para concorrer ao cargo de vice-prefeito no Município de Capinzal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de setembro de 2012.

  
Juiz NELSON MAIA PEIXOTO  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

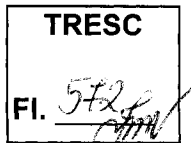
**RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelos recorrentes acima nominados contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Nilvo Dorini para concorrer ao cargo de vice-prefeito pela Coligação “Frente Democrática Popular” (PTB PMDB PR PV).

Nas suas razões, os recorrentes alegaram que Nilvo Dorini teria sido alcançado pela inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990, por ter tido contas julgadas irregulares pelo TCE/SC. Arguiram que a referida Corte de Contas é o órgão competente para julgar os administradores de bens, dinheiros e valores públicos, acrescentando que esse tipo de julgamento seria eminentemente técnico para ser feito pelo Poder Legislativo Municipal, cujo julgamento, “*com absoluta certeza*” seria meramente político. Relacionaram os processos que tramitaram no TCE/SC nos quais Nilvo teria tido suas contas julgadas irregulares, e as respectivas datas de julgamento. Asseveraram que as irregularidades presentes em tais processos são do tipo insanável e configuraram a prática de ato doloso de improbidade administrativa, aduzindo que tais decisões são irreversíveis e não há decisão da Justiça Comum suspendendo ou anulando a suposta inelegibilidade. Prequestionaram “*a competência do Tribunal de Contas para julgar contas de ordenadores de despesas enquanto Chefes do Poder Executivo, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90*”. Ao final, pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de Nilvo Dorini para concorrer ao cargo de vice-prefeito (fls. 463-476).

Em contrarrazões, a Coligação “Frente Democrática Popular” (PTB PMDB PR PV), Leonir Boaretto e Nilvo Dorini alegaram que os recorrentes não teriam conseguido comprovar que Nilvo estaria alcançado pela inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990, por ter tido contas julgadas irregulares pelo TCE/SC. Explicaram que, no interregno entre o prazo para a contestação da impugnação e a apresentação das alegações finais, teriam sido surpreendidos com “nova lista” do TCE/SC, e Nilvo viu seu nome inserto nessa 2ª lista, vinculado ao processo TCE-03/02901558. Informaram o seguinte que Nilvo teria tido todos os pareceres prévios do TCE/SC pela aprovação das contas enquanto Prefeito Municipal, e que todas as suas contas teria sido aprovadas pela Câmara Municipal, o que poderia ser comprovado por meio dos decretos legislativos trazidos com a contestação. Afirmaram que a competência para julgar as contas do Chefe do executivo, sejam de que natureza for, devem ser julgadas pelas Casas Legislativas Municipais. Ao TCE/SC caberia apenas fiscalizar, e não julgar. Prequestionaram as seguintes matérias: o fato do nome de Nilvo não ter constado na lista que o TCE/SC enviou ao TRESC, e os dispositivos constitucionais consubstanciados nos artigos 31, §2º e 71, II, da CF/88. Ao final, pugnaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença de 1º grau (fls. 480-495).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral ratificou o parecer do MPE de 1º grau de fls. 370-385 (pelo indeferimento do pedido de registro) e restituiu o feito a esta Relatoria (fl. 564-verso).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Relativamente à alegação de que o nome de Nilvo não teria constado da primeira lista encaminhada ao TREC pelo TCE/SC, faço as seguintes considerações.

Sabe-se que houve equívoco do TCE/SC ao deixar de fora, na lista inicialmente entregue pelo TCE/SC à Presidência do TREC, os nomes de algumas pessoas que tiveram contas desaprovadas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas.

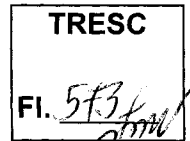
A inclusão, posterior, do nome do interessado na segunda lista emitida pelo TCE/SC foi para corrigir e/ou complementar aquela encaminhada inicialmente, pelo que descabe qualquer arguição de falta de oficialidade da segunda lista enviada pelo TCE/SC.

Relativamente à controvérsia sobre a competência ou incompetência do TCE/SC para julgar as contas de Chefe de Poder Executivo, ressalto que esta Corte, recentemente, já se manifestou sobre o tema, nestes termos:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

*"A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar" (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).*

[...]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL**

**Consigno, então, como ponto fundamental, a competência da Câmara de Vereadores para julgar, no caso, as contas prestadas pelo prefeito, sejam contas de gestão, sejam decorrentes de atividade de ordenador de despesas.**

A única exceção à regra diz respeito à prestação de contas decorrente de convênio firmado pelo município no qual há repasse de verba estadual ou federal, pois, nessas hipóteses, a competência para julgamento será respectivamente do Tribunal de Contas do Estado ou da União. E isso porque, nessas circunstâncias, a natureza do recurso transcende ao âmbito municipal afeto ao exame fiscalizatório da Câmara de Vereadores. [Acórdão TRESC n. 27157, RE n. 243-50, de 27.8.2012, Rel Juiz Eládio Torret Rocha]

A essa mesma conclusão chegou o Juiz Eleitoral Fernando Machado Carboni, que consignou o seguinte em sua sentença (fls. 442-459):

[...]

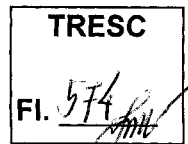
Nota-se do artigo mencionado que compete somente ao Poder Legislativo, no âmbito municipal, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, que contará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou, se houver, do próprio município, Tribunal esse que emitirá um parecer sobre as contas apresentadas, e não as julgará.

Ora, se o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, expressamente estabelece a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, ou seja, da Câmara de Vereadores apreciar as contas anualmente apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Local, mediante parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não há como compreender que, em se tratando de contas de gestão, a competência para apreciá-las e julgá-las seria daquele Tribunal auxiliar, ainda que se venha a diferenciar essas contas daquelas prestadas anualmente.

E até porque, se assim fosse o objetivo do legislador, teria consignado expressamente quais tipos de contas se submetem à fiscalização e julgamento perante o legislativo local e quais seriam submetidas ao Tribunal de Contas do Estado. Mostra-se, até mesmo, um tanto quanto complexa, em cada caso, proceder a diferenciação das contas de gestão daquelas relacionadas ao próprio exercício financeiro.

[...]

Portanto, numa interpretação literal e sistemática da Constituição Federal de 1988, assim como da Constituição de nosso Estado, inconcebível, ao meu modo de ver, compreender que ao Tribunal de Contas do Estado, não desmerecendo importante papel que esse Órgão auxiliar desempenha juntamente com o legislativo na fiscalização e controle da contas públicas, compete o julgamento das contas de gestão prestadas pelo Chefe do Poder Executivo quando nem mesmo a Constituição Federal atribuiu essa



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

legitimidade.

Quanto à competência da Câmara de Vereadores para analisar e julgar as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal, o Supremo Tribunal Federal vem reiterando o posicionamento da Corte no sentido de que a competência atribuída constitucionalmente à Casa Legislativa Municipal é intransferível e indelegável [...]

[...]

É de se salientar, nessa esteira, que a única exceção a regra geral, que compete à Câmara Legislativa Municipal apreciar e julgar as contas prestadas pelo Chefe do Executivo, é quando se tratar de recursos repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, mediante convênios (art. 71, inciso VI, da CF/88), cuja disposição semelhante consta no art. 59, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, quando se tratar de verbas do Estado repassadas aos Municípios.

Desta forma, partindo-se da análise central de nossa Lei Maior, é forçoso concluir, à falta de competência expressamente atribuída ao Tribunal de Contas, que, independentemente da nomenclatura que se atribua às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, é de competência exclusiva e única, porém com a ajuda do Órgão auxiliar no controle externo, da Câmara Legislativa Municipal apreciar e julgar as contas prestadas pelo Prefeito, exceto àquelas hipóteses constitucionalmente elencadas.

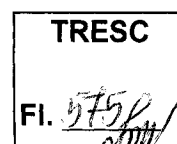
E não há que se argumentar, como decorrência lógica do que foi exposto até o momento, a incidência do Chefe do Poder Executivo Municipal na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar de n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar de n. 135/2010, no que tange à parte final do aludido dispositivo [...]

[...]

Consoante claramente destacado acima, viu-se que o Tribunal de Contas não detém legitimidade para proceder à avaliação e julgamento das contas prestadas pelo Alcaide municipal, haja vista que a competência constitucionalmente estabelecida é da Câmara Municipal, que terá o auxílio daquele Tribunal (art. 31, § 2º, da CF/88; art. 113, § 1º, da CE). Não compete, assim, ao TCE proceder, além da análise opinativa, também o julgamento do mérito das contas apresentadas, salvo, é claro, quando legalmente estabelecidas as exceções [...]

[...]

Portanto, convencido de que estou, em virtude, sobretudo, das disposições constantes dos art. 31, §§ 1º e 2º e 71, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, normativos esses reproduzidos pela Constituição de nosso Estado (art. 59, inciso I, e art. 113 da CE), que não compete ao Tribunal de Contas do Estado proceder ao julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, quer seja em relação as do próprio exercício financeiro ou as denominadas contas de gestão, é que não incide, no caso ora em



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

análise, a causa inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, alínea “g”, parte final, da LC 64/90.

[...]

Saliento, inicialmente, que o presente recurso insurge-se tão somente quanto à suposta incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990, por contas julgadas pelo TCE/SC em Tomada de Contas Especial.

Com efeito, os presentes autos dão conta de que Nilvo Dorini foi prefeito de Capinzal no período de 2001 a 2008.

Para os recorrentes, Nilvo Dorini estaria alcançado pela inelegibilidade do art. art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990:

Eis o teor do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

Após análise da documentação que aportou aos autos, verifiquei que as contas referentes aos exercícios financeiros de 2001 a 2008, período em que Nilvo Dorini ocupou o cargo de prefeito de Capinzal, foram todas aprovadas pela Câmara de Vereadores daquele Município.

Os respectivos Decretos Legislativos estão juntados às fls. 70-77 do Anexo 1, e em todos a Câmara Municipal de Capinzal aprova as contas da Prefeitura Municipal de Capinzal, e todos mencionam que a aprovação deu-se conforme **parecer prévio** do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A propósito, constatei inclusive que todos os pareceres do TCE/SC foram pela aprovação das contas dos referidos exercícios financeiros (fls. 3-67 do Anexo 1).

Embora os recorrentes mencionem vários processos que tramitaram no TCE/SC que supostamente envolveriam Nilvo Dorini, verifico que, na lista elaborada por aquela Corte de Contas, o nome de Nilvo **está vinculado apenas ao**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

processo TCE - 03/02901558 (fl. 310), que se reporta ao pagamento da quantia de "R\$ 1.729,32 (um mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), referente a despesas com pagamento indevido dos proventos ao servidor Joney Assis Moraes Cassiano, durante os meses de agosto a outubro de 2002, período em que o mesmo estava afastado de suas atividades em função de licença médica".

Reproduzo o respectivo acórdão:

Acórdão n. 2310/2004

1. Processo n. TCE - 03/02901558

2. **Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-03/02901558 - irregularidades praticadas no exercício de 2002**

3. **Responsável: Nilvo Dorini - Prefeito Municipal**

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal

5. Unidade Técnica: DDR

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Capinzal no exercício de 2002.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 31 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Parecer DDR n. 70/2004;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Capinzal referente ao exercício de 2002, e condenar o Responsável – Sr. Nilvo Dorini - Prefeito daquele Município, CPF n. 482.175.149-68, ao pagamento da quantia de R\$ 1.729,32 (um mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), referente a despesas com pagamento indevido dos proventos ao servidor Joney Assis Moraes Cassiano, durante os meses de agosto a outubro de 2002, período em que o mesmo estava afastado de suas atividades em função de licença médica e percebendo do Ministério da Previdência e Assistência Social o Auxílio-Doença Previdenciário e no qual, apesar disso, lhe foi concedido direito ao usufruto da licença-prêmio**





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

remunerada pela Administração Municipal, em descumprimento ao disposto na Lei Complementar Municipal n. 006/91, art. 77, e aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade insculpidos no caput do art. 37 da Carta Magna, bem como pela inexistência de motivação do ato administrativo capitulada nos arts. 16, § 5º, da Constituição Estadual e 2º da Lei Federal n. 9.784/99, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

**6.2. Aplicar ao Sr. Nilvo Dorini - Prefeito Municipal de Capinzal, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00** (quatrocentos reais), em face da edição de ato administrativo concedendo licença-prêmio ao servidor Joney Assis Moraes Cassiano, através da Portaria n. 555/02, posterior ao usufruto do direito pelo mesmo, em descumprimento ao princípio da legalidade insculpido no caput do art. 37 da Carta Magna, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DDR n. 70/2004, ao Denunciante no Processo n. DEN-03/02901558 e ao Sr. Nilvo Dorini - Prefeito Municipal de Capinzal.

7. Ata n. 80/04

**8. Data da Sessão: 13/12/2004 - Ordinária**

[...]

Portanto, conforme já ficou decidido nesta Corte, a existência de Tomada de Contas Especial, quando se tratar de irregularidade praticada no exercício do mandato de Prefeito, no caso em 2002, decorrente de mero ato de gestão do alcaide, não se tratando de recursos recebidos por meio de Cômputos, não enseja a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da LC n. 64/1990.

No que diz respeito aos recursos repassados pela Prefeitura de Capinzal no ano de 2002 à Associação Amigos de Capinzal, da qual Nilvo Dorini era o presidente, cabe salientar que a suposta irregularidade não constou nas listagens encaminhadas pelo TCE/SC à Justiça Eleitoral.

Entretanto, pesquisando o site na internet do TCE/SC, verifica-se que,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

além do processo não constar da lista, a decisão abaixo refere-se a ato de prefeito em tomada de contas especial, e não a ato de Presidente de Associação.

Reproduzo o respectivo acórdão da Corte de Contas:

Acórdão n. 0290/2007

1. Processo n. TCE - 03/07452417
2. Assunto: Grupo 1 – **Tomada de Contas Especial** – Conversão do Processo n. DEN-03/07452417 - irregularidades praticadas no exercício de 2002
3. **Responsável: Nilvo Dorini - Prefeito Municipal**
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal
5. Unidade Técnica: DDR
6. Acórdão:

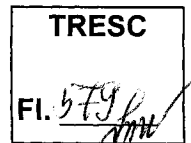
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Capinzal, no exercício de 2002.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 122 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Parecer DDR n. 17/06;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Capinzal, com abrangência sobre irregularidades cometidas na destinação de recursos públicos a entidade privada, referentes ao exercício de 2002, em decorrência de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas, e condenar o Responsável – Sr. Nilvo Dorini - Prefeito Municipal de Capinzal, CPF n. 482.175.149-68, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a despesas com transferência de recursos de forma irregular à Associação de Amigos de Capinzal pelas razões abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

[...]

**6.2. Aplicar ao Sr. Nilvo Dorini, anteriormente qualificado, multa prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do prejuízo causado tratado no item 6.1 desta deliberação, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.**

**6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DDR n. 17/06, ao Denunciante no Processo n. DEN-03/07452417 e ao Sr. Nilvo Dorini - Prefeito Municipal de Capinzal.**

7. Ata n. 06/07

8. Data da Sessão: 26/02/2007 - Ordinária

[...]

Da mesma forma, a decisão supracitada em Tomada de Contas Especial, refere-se a ato de gestão do Prefeito no exercício de 2002, razão pela qual não incide a suposta inelegibilidade aduzida pelos recorrentes.

Com relação aos demais processos que foram mencionados na impugnação e reiterados no presente recurso, no caso, além de não terem sido incluídos nas listagens emitidas pelo TCE/SC, analisando o teor de cada decisão constatei que todos os processos referem-se a atos de gestão realizados no período em que o recorrido atuou como prefeito de Capinzal, não se tratando de verba de convênio.

Desse modo, não tem o condão de macular a elegibilidade do recorrido, vejamos:

**Acórdão n. 0882/2009**

**1. Processo n. RPJ - 04/01314677**

2. Assunto: Grupo 2 – **Representação** do Poder Judiciário/Vara Única da Comarca de Capinzal com informe de irregularidades na contratação, nos **exercícios de 2003 e 2004**, de empresas sem prévios processos licitatórios.

**3. Responsáveis: Nilvo Dorini - ex-Prefeito Municipal de Capinzal**

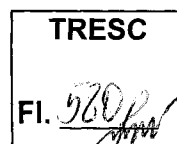
Kamille Satori Beal - Gestora do Fundo de Saúde de Capinzal à época

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão:

[...]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Capinzal e no Fundo de Saúde daquele Município, com abrangência aos exercícios de 2003 e 2004, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, as Dispensas de Licitação ns. 13 e 99/2003 e 02 e 20/2004.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. à Sra. KAMILLE SARTORI BEAL - Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal em 2003 e 2004, CPF n. 982.040.179-87, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de licitação quando da realização de despesas decorrentes das Dispensas de Licitação ns. 13/2003 e 02/2004, contrariando o art. 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal;

6.2.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em decorrência da falta de justificativa para as Dispensas de Licitação n. s 13/2003 e 02/2004, contrariando o art. 26, parágrafo único, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 3.1.1 do Relatório DLC);

6.2.1.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência das certidões negativas de débito perante o FGTS e INSS dos contratados nas Dispensas de Licitação ns. 13/2003 e 02/2004, contrariando o art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666/93 c/c o art. 195, §3o, da Constituição Federal (item 3.1.1 do Relatório DLC).

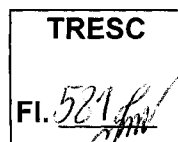
6.2.2. ao Sr. NILVO DORINI - ex-Prefeito Municipal de Capinzal, CPF n. 482.175.149-68, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de licitação quando da realização de despesas decorrentes das Dispensas de Licitação ns. 99/2003 e 20/2004, contrariando o art. 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal;

6.2.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em decorrência da falta de justificativa para as Dispensas de Licitação ns. 99/2003 e 20/2004, contrariando o art. 26, parágrafo único, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 3.2.1 do Relatório DLC).

8. Data da Sessão: 22/06/2009 – Ordinária

[...]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

#### Decisão n. 2375/2009

##### 1. Processo n. DEN - 04/01937135

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia acerca de irregularidades praticadas nos exercícios de 2003 a 2005.

3. Responsável: Nilvo Dorini - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 4606/2008.6.2. **Determinar a citação do Sr. Nilvo Dorini - ex-Prefeito Municipal de Capinzal**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, **apresentar alegações de defesa acerca:**

6.2.1. da perda de arrecadação pelo fornecimento gratuito de passes a servidores públicos municipais, atletas amadores e alunos integrantes de programas sócio-culturais, sem lei autorizativa, no montante de R\$ 38.824,48 (trinta e oito mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), contrariando o disposto nos arts. 10, XVIII, 58, XX, e 103, VI, da Lei Orgânica Municipal, bem como o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 3.2.1 do Relatório DMU); irregularidade ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2.2. dos controles internos deficientes, relacionados ao Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Administração Pública Municipal, em desacordo com o disposto nos arts. 70, caput, e 74, caput, da Constituição Federal, 44, § 1º, I a IV, da Lei Orgânica Municipal e 4º, § 1º, I a IV, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.3.2 do Relatório DMU); irregularidade ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4606/2008, ao Sr. Nilvo Dorini - ex-Prefeito Municipal de Capinzal.

7. Ata n. 43/09

8. Data da Sessão: 13/07/2009 – Ordinária  
[...]

#### Acórdão n. 1568/2008

1. Processo n. DEN - 04/01937054



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

2. Assunto: Grupo 1 – **Denúncia** acerca de irregularidades praticadas nos **exercícios de 2001 a 2003**

**3. Responsável: Nilvo Dorini - Prefeito Municipal**

[...]

**4. Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal**

5. Unidade Técnica: DLC

[...]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Capinzal, com abrangência aos exercícios de 2001 a 2003, para considerar irregular, sem débito, as despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 215.037,66.

6.2. **Aplicar ao Sr. Nilvo Dorini - Prefeito Municipal de Capinzal**, CPF n. 482.175.149-68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, **as multas abaixo relacionadas, em face da realização das despesas sem o devido processo licitatório, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º e 24, II, da Lei (federal) n. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

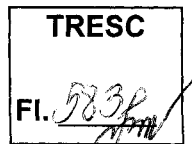
6.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da realização em 2001 de despesas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 44.449,69, sendo R\$ 27.170,29 junto à empresa Moinhos de Pedra Ltda. e R\$ 17.279,40 junto à empresa Rossa & Coeli Ltda.;

6.2.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela realização em 2002 de despesas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 73.408,68, sendo R\$ 28.642,20 junto à empresa Moinhos de Pedra Ltda., R\$ 33.594,79 junto à empresa Rossa & Coeli Ltda. e R\$ 11.171,69 junto à empresa Nei Eletrificações Ltda.;

6.2.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido à realização em 2003 de despesas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 97.179,25, sendo R\$ 38.742,30 junto à empresa Moinhos de Pedra Ltda. e R\$ 58.436,99 junto à empresa Rossa & Coeli Ltda.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC/Insp.2/Div.6 n. 461/07, ao Denunciante, **ao Sr. Nilvo Dorini - Prefeito Municipal de Capinzal**, e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n. 71/08



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

8. Data da Sessão: 22/10/2008 – Ordinária  
[...]

#### Decisão n. 2579/2010

1. Processo n. REP - 09/00492686 (apensos os Processos ns. REP-09/00493143, REP-09/00493305, REP-09/00493577, REP-09/00493658 e REP-09/00493810)

2. Assunto: Grupo 2 – **Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2003 a 2005**

3. Interessados: Rogério Biazotto e Outros - Vereadores de Capinzal em 2009

4. **Órgão: Prefeitura Municipal de Capinzal**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da **Representação** em análise, apresentada com fundamento nos arts. 65, §1º, e 66 da Lei Complementar n. 202/2000, 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal e 37 da Resolução n. TC-09/2002, exceto quanto ao superfaturamento na aquisição de imóvel para implantação do distrito industrial devido à ausência de indício de prova contundente.

6.2. **Determinar a Audiência**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, do Sr. Nilvo Dorini - ex-Prefeito Municipal de Capinzal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apresentar justificativas a respeito das irregularidades a seguir identificadas, que afrontam o disposto nos arts. 2º, caput, da Lei (federal) n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

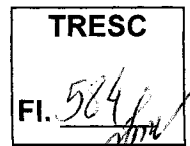
6.2.1. ausência de licitação na contratação de serviços médicos profissionais no valor de R\$ 69.600,00, no exercício de 2004 (subitem 4.1 do Relatório DLC);

6.2.2. ausência de licitação na contratação de serviços médicos profissionais no valor de R\$ 90.520,00, no exercício de 2005 (subitem 4.2 do Relatório DLC);

6.2.3. ausência de licitação na contratação de serviços de exames laboratoriais no valor de R\$ 11.242,91, no exercício de 2003 (subitem 4.3 do Relatório DLC);

6.2.4. ausência de licitação na contratação de serviços de exames laboratoriais no valor de R\$ 38.834,42, no exercício de 2004 (subitem 4.4 do Relatório DLC);

6.2.5. ausência de licitação na contratação de serviços de exames laboratoriais no valor de R\$ 73.819,21, no exercício de 2005 (subitem 4.5 do Relatório DLC).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

6.3. Dar ciência desta decisão, do Relatório e Voto do Relator que fundamentam, bem como do Relatório de Admissibilidade DLC/Insp.2/Div.6 n. 161/2009, aos Representantes e ao Sr. Nilvo Dorini - ex-Prefeito Municipal de Capinzal.

7. Ata n. 35/10

8. Data da Sessão: 14/06/2010 - Ordinária

[...].

#### Acórdão n. 0487/2010

##### 1. Processo n. REP - 09/00555190

2. Assunto: Grupo 2 – Representação de Agente Público acerca irregularidade no Convênio n. 008/2006 firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

3. Interessado: Nilvo Dorini - ex-Prefeito Municipal

3.1. Procuradores constituídos nos autos: José Sérgio da Silva Cristóvam e outros

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidade praticada na Prefeitura Municipal de Capinzal no exercício 2006.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 39 dos presentes autos;

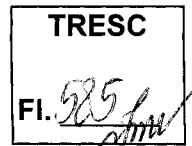
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1694/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise do Convênio n. 008/2006 firmado pela Prefeitura Municipal de Capinzal com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, **para considerar irregular com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a inexistência de plano de trabalho tratada no item 6.2 desta deliberação.**

6.2. Aplicar ao Sr. Nilvo Dorini - ex-Prefeito Municipal de Capinzal, CPF n. 482.175.149-68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, **a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, em face da inexistência de plano de trabalho que deveria ser proposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, a ser endereçado e previamente analisado pelo Poder Público Municipal, referente ao Convênio n. 008, de 15/05/2006, celebrado entre o Município de Capinzal e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, no valor de R\$ 240.000,00, para instalação de unidade operacional do SENAI naquele Município, em descumprimento ao previsto no art. 116, § 1º e incisos, da Lei (federal) n. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1694/2010:

[...]

8. Data da Sessão: 14/07/2010 - Ordinária

[...]

#### Acórdão n. 1567/2009

##### 1. Processo n. RPA - 05/04026097

2. Assunto: Grupo 2 – **Representação** de Agente Público acerca da contratação de empresa de seguros sem o devido processo licitatório no **exercício de 2005**

##### 3. Responsável: **Nilvo Dorini - ex-Prefeito Municipal**

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidade praticada na Prefeitura Municipal de Capinzal no exercício 2005.

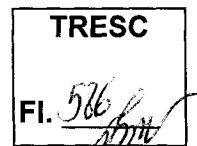
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 37 e 38 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à audiência, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.6 n. 190/2009;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Capinzal, com abrangência ao exercício de 2005, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, a contratação da empresa Safira Corretora de Seguros Ltda. sem o devido processo licitatório.

6.2. **Aplicar ao Sr. Nilvo Dorini - ex-Prefeito Municipal de Capinzal**, CPF n. 482.175.149-68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, **a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da contratação de seguros de veículos da municipalidade de Capinzal sem a adoção dos procedimentos licitatórios pertinentes**, em descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.6 n. 190/2009, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Capinzal e ao Sr. Nilvo Dorini - ex-Prefeito daquele Município.

7. Ata n. 81/09

8. Data da Sessão: 14/12/2009 - Ordinária

[...]

#### Acórdão n. 1525/2008

**1. Processo n. TCE - 03/07447251**

2. Assunto: Grupo 3 – **Tomada de Contas Especial** - Conversão do Processo n. RPA-03/07447251 - irregularidades praticadas no **exercício de 2002**

**3. Responsável: Nilvo Dorini - Prefeito Municipal**

**4. Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

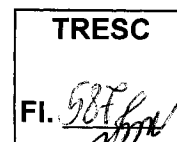
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Capinzal no exercício de 2002.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 430 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 00638/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Capinzal, decorrente de Representação formulada a este Tribunal, referente ao exercício de 2002, e condenar o Responsável – **Sr. Nilvo Dorini - Prefeito daquele Município**, CPF n. 482.175.149-68, ao pagamento da quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente à despesa com aquisição de imóvel em valor superior ao de mercado, em afronta ao princípio da economicidade capitulado no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. **Aplicar ao Sr. Nilvo Dorini - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em face da contratação de obra e prestação de serviços não precedida de licitação pública, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2 do Relatório DMU) fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 00638/2008, ao Representante no Processo n. RPA-03/07447251 e ao Sr. Nilvo Dorini - Prefeito Municipal de Capinzal.

7. Ata n. 67/08

8. Data da Sessão: 08/10/2008 - Ordinária

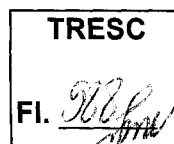
[...]

Como já discorrido em linhas pretéritas neste voto, em face da fixação da competência do Poder Legislativo Municipal para julgar as contas prestadas pelo prefeito, tenho que as referidas decisões desaprovatórias proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, em **tomada de contas especial e/ou representação** não tornam o recorrido inelegível a teor do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990.

Nesse sentido, cito o recente precedente desta Corte:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - **DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

*"A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar" (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL**

[...]

**Consigno, então, como ponto fundamental, a competência da Câmara de Vereadores para julgar, no caso, as contas prestadas pelo prefeito, sejam contas de gestão, sejam decorrentes de atividade de ordenador de despesas. [Acórdão TRESC n. 27.157, RE n. 243-50, de 27.8.2012, Rel Juiz Eládio Torret Rocha]**

Portanto, consoante entendimento consignado no corpo do Acórdão TRESC. n. 27.157/2012, supramencionado, *“A única exceção à regra diz respeito à prestação de contas decorrente de convênio firmado pelo município no qual há repasse de verba estadual ou federal, pois, nessas hipóteses, a competência para julgamento será respectivamente do Tribunal de Contas do Estado ou da União. E isso porque, nessas circunstâncias, a natureza do recurso transcende ao âmbito municipal afeto ao exame fiscalizatório da Câmara de Vereadores.”*

No caso, adoto as considerações feitas pelo Juiz Eleitoral na sentença de fls. 442-459:

[...]

**Nesse contexto, ao me debruçar sobre todo o conjunto probatório amealhado durante a instrução da impugnação e, dessa forma, valorando-o em conformidade com o entendimento delineado anteriormente, observo que o impugnado Nilvo Dorini, cujo pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vice-Prefeito está sub judice, não se encontra inserido dentre quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar de n. 64/1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar de n. 135/2010.**

[...]

**E pela documentação colacionada no anexo de n. 1 destes autos, a par do órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar as contas do Prefeito Municipal, verifico que o impugnado Nilvo Dorini obteve, durante os dois mandatos em que liderou o Executivo do Município de Capinzal, a total aprovação de suas contas, inclusive com manifestação prévia, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e art. 113, § 1º, da Constituição Estadual, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme é possível observar às fls. 3/67. A propósito, os decretos legislativos constante dos autos bem demonstram a aprovação das contas do executivo em todos os exercícios em que o impugnado exerceu o cargo de Prefeito Municipal, senão vejamos:**

a) Decreto Legislativo n. 042, de 2 de abril de 2003: aprovou, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (fls. 9/10, do anexo de n. 1 deste autos), as contas da Prefeitura Municipal de Capinzal relativas ao exercício financeiro de 2001 (fl. 70, do anexo de n. 1 deste autos);



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

b) Decreto Legislativo n. 045, de 24 de março de 2004: aprovou, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (fls. 17/18, do anexo de n. 1 deste autos), as contas da Prefeitura Municipal de Capinzal relativas ao exercício financeiro de 2002 (fl. 71, do anexo de n. 1 deste autos);

c) Decreto Legislativo n. 048, de 13 de abril de 2005: aprovou, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (fls. 25/26, do anexo de n. 1 deste autos), as contas da Prefeitura Municipal de Capinzal relativas ao exercício financeiro de 2003 (fl. 72, do anexo de n. 1 deste autos);

d) Decreto Legislativo n. 050, de 21 de junho de 2006: aprovou, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (fls. 33/34, do anexo de n. 1 deste autos), as contas da Prefeitura Municipal de Capinzal relativas ao exercício financeiro de 2004 (fl. 73, do anexo de n. 1 deste autos);

e) Decreto Legislativo n. 052, de 18 de abril de 2007: aprovou, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (fls. 41/42, do anexo de n. 1 deste autos), as contas da Prefeitura Municipal de Capinzal relativas ao exercício financeiro de 2005 (fl. 74, do anexo de n. 1 deste autos);

f) Decreto Legislativo n. 055, de 5 de dezembro de 2007: aprovou, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (fls. 49/50, do anexo de n. 1 deste autos), as contas da Prefeitura Municipal de Capinzal relativas ao exercício financeiro de 2006 (fl. 75, do anexo de n. 1 deste autos);

g) Decreto Legislativo n. 056, de 5 de novembro de 2008: aprovou, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (fl. 58, do anexo de n. 1 deste autos), as contas da Prefeitura Municipal de Capinzal relativas ao exercício financeiro de 2007 (fl. 76, do anexo de n. 1 deste autos).

h) Decreto Legislativo n. 060, de 8 de dezembro de 2010: aprovou, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (fls.66/67, do anexo de n. 1 deste autos), as contas da Prefeitura Municipal de Capinzal relativas ao exercício financeiro de 2008 (fl. 77, do anexo de n. 1 deste autos).

Logo, restando devidamente apreciadas e julgadas as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Local, após parecer prévio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **de modo que, em todos os exercícios financeiros em que o impugnado Nilvo Dorini exerceu aquele cargo eletivo, as contas restaram devidamente aprovadas. Não há, pois, como enquadrá-lo na causa de inelegibilidade elencada no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar de n. 64/90.**

Poder-se-ia cogitar a hipótese de incidência de inelegibilidade quanto à função exercida pelo impugnado Nilvo Dorini como presidente da Associação Amigos de Capinzal, eis que o Tribunal de Contas considerou irregulares as contas apresentadas, principalmente pelo fato de o Prefeito, à época, exercer concomitantemente as duas funções e, ainda, em virtude da ausência de adoção do procedimento correto para firmar convênio com o município.

**Entretanto, lendo a decisão do TCE às fls. 179 a 182 dos autos, constato que as contas julgadas irregulares não foram as do Sr. Nilvo Dorini**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

como Presidente da Associação Amigos de Capinzal, mas sim, como Prefeito Municipal.

Tanto que consta expressamente à fl. 180: “JULGAR IRREGULARES, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, c/c 21 e 58 da LC 202/2002, ao Responsável Nilvo Dorini, Prefeito Municipal de Capinzal [...]”.

Destarte, como repisado em várias oportunidades, ao Tribunal de Contas do Estado não é dada a legitimidade de julgar o Chefe do Poder Executivo quanto aos atos isolados em que ele pessoalmente empenha determinadas verbas do erário público municipal, como no caso de repasse à Associação de Amigos de Capinzal, **eis que lhe incumbe, consoante as disposições de índole constitucional, apenas emitir parecer prévio das contas apresentadas pelo Alcaide e submetê-lo à apreciação e julgamento da Câmara Legislativa Municipal** (art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88).

#### Inviável, assim, o seu enquadramento na alegada inelegibilidade.

Nesse passo, também alicerça o impugnante seu pedido de reconhecimento da inelegibilidade embasado nas condenações eleitorais atribuídas ao impugnado Nilvo Dorini, consoante o teor dos Recursos Especiais Eleitorais de nºs 25.431 e 25.633, e que, uma vez transitadas em julgado as mencionadas decisões, inclusive com a imposição de multa e cassação de diploma, obstaculizam o deferimento de registro de candidatura.

[...]

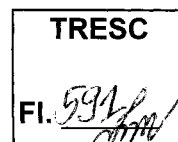
E sendo assim, a par de toda a fundamentação exposta, sobretudo pelo de que não compete ao Tribunal de Contas apreciar e julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, eis que a competência constitucionalmente fixada para julgá-las é da Câmara Municipal, com apoio técnico daquele órgão e, uma vez aprovadas todas as contas por quem de direito, não há que se falar na configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “g”, da Lei Complementar de n. 64/1990.

#### Improcede, pois, a impugnação ofertada.

[...]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito aforada pela coligação “Renova Capinzal” (PP/PDT/PT/DEM/PSDB/PSD/PC do B) em face de Nilvo Dorini, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **por não verificar a aventada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90**. Por outro lado, à vista do preenchimento dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de Nilvo Dorini, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, com o nome para a urna “DORINI” e sob o número 15.

Do mesmo modo, à vista do preenchimento dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de Leonir Boaretto, para concorrer ao cargo de Prefeito, com o nome para a urna “LEONI” e sob o número 15. (Grifei)



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 159-34.2012.6.24.0037 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

Portanto, em que pese o inconformismo dos recorrentes, o recurso não tem o condão de prosperar, pois contra ato da administração do prefeito Nilvo Dorini não houve desaprovação de suas contas pela Câmara Municipal, pelo contrário, todas as contas foram aprovadas nos termos do parecer do TCE/SC.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Nilvo Dorini para concorrer ao cargo de vice-prefeito no Município de Capinzal.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 159-34.2012.6.24.0037 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VICE-PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL**

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO RENOVA CAPINZAL (PP-PDT-PT-DEM-PSDB-PSD-PCdoB); ANDEVIR ISGANZELLA; WILSON LUIZ FARIAS

ADVOGADO(S): FELIPE SCHENA LANHI; SADI ANASTÁCIO LANHI

RECORRIDO(S): NILVO DORINI; COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR (PTB-PMDB-PR-PV); LEONIR BOARETTO

ADVOGADO(S): MARCELO HENRIQUE BARISON

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Nilvo Dorini para concorrer ao cargo de vice-prefeito do Município de Capinzal, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Felipe Schena Lanhi. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27384. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 10.09.2012.